Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão das Pescas

2024/0159(NLE)

14.11.2024

PROJETO DE RECOMENDAÇÃO

referente à proposta de decisão do Conselho relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Protocolo (2024-2029) de Aplicação do Acordo de Parceria no domínio da Pesca
entre a Comunidade Europeia e a República da Guiné-Bissau
(12475/2024 – C10-0108/2024 – 2024/0159(NLE))

Comissão das Pescas

Relator: Eric Sargiacomo

Legenda dos símbolos utilizados

*	Processo de consulta
***	Processo de aprovação
***I	Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
***II	Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
***III	Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato.)

ÍNDICE

Página

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU5

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS6

ANEXO: ENTIDADES OU PESSOAS SINGULARES DE QUEM O RELATOR RECEBEU CONTRIBUTOS9

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

referente à proposta de decisão do Conselho relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Protocolo (2024-2029) de Aplicação do Acordo de Parceria no domínio da Pesca entre a Comunidade Europeia e a República da Guiné-Bissau (12475/2024 – C10-0108/2024 – 2024/0159(NLE))

(Aprovação)

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a proposta de decisão do Conselho (12475/2024),

– Tendo em conta o Protocolo (2024-2029) de Aplicação do Acordo de Parceria no Domínio da Pesca entre a Comunidade Europeia e a República da Guiné-Bissau (12189/2024),

– Tendo em conta o pedido de aprovação que o Conselho apresentou, nos termos do artigo 43.º, n.º 2, e do artigo 218.º, n.º 6, segundo parágrafo, alínea a), subalínea v), e do artigo 218.º, n.º 7, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (C10-0108/2024),

– Tendo em conta a sua resolução não legislativa, de ...[1], sobre a proposta de decisão,

– Tendo em conta a avaliação orçamental pela Comissão dos Orçamentos,

– Tendo em conta o artigo 107.º, n.ºs 1 e 4, e o artigo 117.º, n.º 7, do seu Regimento,

– Tendo em conta o parecer da Comissão do Desenvolvimento,

– Tendo em conta a recomendação da Comissão das Pescas (A10-0000/2024),

1. Aprova a celebração do acordo;

2. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos governos e parlamentos dos Estados Membros e da República da Guiné-Bissau.

[1] Textos aprovados, P10_TA(0000)0000

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A República da Guiné-Bissau

A Guiné-Bissau é um país com 1,8 milhões de habitantes de 11 grupos étnicos. Metade da população é urbana, sendo a tendência para o crescimento. Aproximadamente 60% da população tem menos de 25 anos; a alta taxa de fertilidade é acompanhada por uma taxa de mortalidade infantil igualmente alta (54,8 mortes por mil nascimentos). Mais de 40% da população é analfabeta. Desde a assinatura do protocolo anterior, o país caiu 2 lugares no Índice de Desenvolvimento Humano das Nações Unidas (PNUD, 2021), ocupando atualmente a 179.º posição numa lista de 193 países.

Historicamente, o país concentrou-se nos seus recursos naturais domésticos. A agricultura contribui para 56% do PIB nacional e 90% das exportações, concentrada numa única cultura, o caju. A diversificação produtiva é claramente um dos desafios que o país enfrenta.

Quase um terço das receitas públicas provinha dos chamados doadores internacionais, sendo a UE responsável por cerca de um terço desta ajuda. As verbas transferidas através do Acordo de Parceria no Domínio da Pesca (APPS, na sua mais recente versão) UE-Guiné-Bissau, ao abrigo da compensação pelo acesso aos recursos, representam um aporte relevante para as finanças públicas nacionais.

A extensa plataforma continental da Guiné-Bissau, alimentada pelos rios, e o afloramento sazonal de correntes oceânicas contribuem para garantir a riqueza das unidades populacionais de espécies de peixes costeiros e oceânicos.As principais unidades populacionais com valor comercial incluem espécies demersais, pequenos pelágicos, grandes pelágicos migradores, crustáceos (camarão, incluindo de profundidade) e cefalópodes (lula e polvo).

A pesca artesanal, incluindo a pesca de subsistência, assegura a sobrevivência de alguns milhares de pescadores (os números variam de acordo com as estimativas), alguns deles oriundos dos países vizinhos, e respetivas famílias.

O comércio de produtos da pesca com a UE tem sido impedido devido à incapacidade de cumprimento das medidas sanitárias exigidas pela UE, não obstante os esforços do país. O reforço das capacidades da Guiné-Bissau neste domínio, com a instalação de um laboratório de análises e controlo de qualidade (em julho de 2014) e a concretização de um já longo processo de acreditação desse laboratório (em curso), pode, desejavelmente, vir a contribuir para alterar esta situação.

O acordo de pescas UE-Guiné-Bissau

O primeiro acordo de pescas concluído entre a República da Guiné-Bissau e a Comunidade Europeia data de 1980. Desde essa data que as frotas dos Estados-Membros da CEE/UE têm acesso a possibilidades de pesca nas águas deste país. Em 2007, as partes assinaram o Acordo de Parceria no domínio da pesca. Desde então, sucessivos protocolos de aplicação do acordo foram sendo renovados tacitamente e/ou negociados. Após um golpe militar, o acordo foi suspenso por iniciativa da UE entre abril de 2012 e outubro de 2014. Mais recentemente, as negociações relativas ao presente protocolo foram marcadas pelo reconhecimento da

necessidade de uma atualização das contrapartidas financeiras associadas às possibilidades de pesca asseguradas às frotas da UE ao abrigo do mesmo.

O atual protocolo de aplicação do Acordo de Parceria no domínio da pesca entre a UE e a República da Guiné-Bissau (2024-2029) aplica-se provisoriamente a partir da data da sua assinatura, ou seja, 18 de setembro de 2024. Este acordo de pesca permite que navios de vários Estados-Membros da UE pesquem nas águas da Guiné-Bissau.

O protocolo prevê possibilidades de pesca nas seguintes categorias: arrastões congeladores para camarão; arrastões congeladores para peixes e cefalópodes; arrastões pelágicos pequenos; cercadores e palangreiros congeladores de atum; atuneiros de salto e vara.

Trata-se de um acordo multiespécies que abrange o atum, bem como cefalópodes, camarões e espécies demersais. O acordo faz parte da rede de acordos de pesca de atum na África Ocidental e é um dos únicos três acordos multiespécies da região (sendo os outros Marrocos e Mauritânia).

As possibilidades de pesca definidas têm por base os melhores pareceres científicos disponíveis e as recomendações da Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (ICCAT).

A contribuição da UE para este novo protocolo está estimada em 85 milhões de EUR ao longo dos 5 anos, desdobrados em 17 milhões de EUR por ano, dos quais 4,5 milhões serão afetados à promoção da capacidade de gestão sustentável, de controlo e de vigilância das pescas da Guiné-Bissau e ao apoio às comunidades piscatórias locais.

A par da contribuição da UE, os armadores pagarão taxas de licença e captura à administração da Guiné-Bissau para ficarem autorizados a pescar. A contribuição da UE e as taxas pagas pelos operadores da UE elevam a dotação financeira total estimada acima de 100 milhões de EUR durante o período dos 5 anos.

O relator espera que o novo protocolo permita à UE e à República da Guiné-Bissau colaborarem mais estreitamente, a fim de promover a exploração sustentável dos recursos haliêuticos nas águas da Guiné-Bissau e de apoiar os esforços da Guiné-Bissau no desenvolvimento do setor das pescas nacional e áreas conexas.

Investimentos recentes do Banco Africano de Desenvolvimento e de outros investidores (por exemplo, a China) em infraestruturas e num porto de pesca para a pesca artesanal (desembarque e processamento), em Alto Bandim, representam uma oportunidade para o país, mas é insuficiente face às necessidades. O desenvolvimento de infraestruturas de desembarque, conservação e transformação de pescado, que possam ser utilizadas pela frota industrial a operar nas águas da Guiné-Bissau, seria de particular importância não apenas para essa operação, como para o desenvolvimento do sector pesqueiro do país, a par da criação de mercados, estruturas de distribuição e comercialização e de laboratórios de análises de qualidade.

O relator entende que o Acordo deve contribuir para melhorar a independência operacional do país, sustentar a sua estratégia de desenvolvimento e garantir a sua soberania.

O relator recomenda, assim, que o Parlamento dê o seu consentimento à assinatura do

presente protocolo, dada a sua importância para a Guiné-Bissau e para as frotas da UE que operam nas águas desse país.

Tendo em conta o papel e as competências do Parlamento nesta área, o relator considera adequado e necessário adotar uma resolução não legislativa sobre este acordo, estabelecendo considerações e recomendações que a Comissão Europeia deve ter em conta durante o período de vigência do corrente protocolo (o que, lamentavelmente, nem sempre sucedeu no passado).

Além de outros já mencionados, o relator deseja destacar os seguintes aspetos, como requerendo uma atenção especial.

O Acordo deve promover um efetivo desenvolvimento sustentável do setor das pescas guineense, bem como de indústrias e atividades conexas, aumentando o valor acrescentado que fica no país, em resultado da exploração dos seus recursos naturais.

Por fim, o relator salienta que o Parlamento Europeu deve, em todas as fases, ser informado completa e imediatamente sobre os procedimentos relacionados com o protocolo, a sua renovação e sobre a sua implementação, nos termos que são detalhados na resolução não legislativa que acompanha a presente recomendação.

ANEXO: ENTIDADES OU PESSOAS SINGULARES DE QUEM O RELATOR RECEBEU CONTRIBUTOS

Em conformidade com o artigo 8.º do anexo I do Regimento, o relator declara ter recebido contributos das seguintes entidades ou pessoas singulares aquando da preparação do presente projeto de relatório, até à sua aprovação em comissão:

Entidade e/ou pessoa singular
Europêche
European Transport Workers' Federation (ETF)
Coalition pour des Accords de Pêche Equitables CAPE/CFFA

A lista acima é elaborada sob a responsabilidade exclusiva da relatora.

Se as pessoas singulares forem identificadas na lista pelo nome, pela sua função ou por ambos, o relator declara ter enviado às pessoas singulares em causa a Declaração relativa à proteção de dados n.º 484 do Parlamento Europeu (https://www.europarl.europa.eu/data-protect/index.do), que estabelece as condições aplicáveis ao tratamento dos respetivos dados pessoais e os direitos associados a esse tratamento.